



Dom Wellington de Queiroz Vieira
Bispo Diocesano de Cristalândia

CARTA PASTORAL

Iniciação à Vida Cristã (Batismo) e Direito Canônico

13 de março 2025

Ritos de Iniciação

Ritos de iniciação fazem parte da realidade das religiões. É um complexo de um ou mais ritos de natureza cultural e religiosa que permite ao participante “a saída de um status de vida em direção a um status diverso, às vezes em modo radical, do precedente”¹.

“*Iniciação*” vem do latim *initium* que, sem bem indique “início”, no contexto de um *rito de iniciação* será mais bem compreendido como “ir em direção a” (*in+ire*). A iniciação, então, marca não tanto o começo de algo como um acontecimento ocorrido no passado, estático, superado, mas como o começo de uma caminhada, de uma nova fase da vida.

Na igreja Católica estes ritos de iniciação são formados pelos sacramentos do batismo, Crisma e Eucaristia. Afirmo o Código de Direito Canônico no Cân 842 §2 *os sacramentos do Batismo, da Confirmação e da Santíssima Eucaristia encontram-se tão intimamente interligados que se requerem para a plena iniciação cristã*”. Conclui-se, dessa afirmação, que a pessoa católica, necessariamente deve receber estes três sacramentos para que seja considerada plenamente *iniciada*. Se nos primórdios recebia-se os três sacramentos em um mesmo evento celebrativo e hoje também seja possível recebê-los em um mesmo momento (cân. 866), é comum que já quando criança se receba o batismo, um pouco mais à frente a Eucaristia e na adolescência ou juventude o Crisma. Assim a pessoa inserida na comunidade pelo batismo, alimentada pelo Cristo Eucarístico e que conscientemente

¹ Cf. [Carlo Prandi](#), “Iniziazione” in *Dizionario delle religioni*, a cura di [Giovanni Filoramo](#), Torino, Einaudi, 1993, pag. 377.

tenha optado por confirmar o sacramento inicial, está apta a viver e testemunhar com mais força, coerência e fidelidade a fé em Jesus Cristo.

Nos dedicaremos neste texto de modo mais específico ao Sacramento do Batismo. Em nossa prática pastoral percebemos que, mesmo havendo pessoas que têm consciência do que significam os sacramentos, estes são buscados às vezes mais por questões culturais, que propriamente por considerar a dimensão da fé, do sentindo teológico e do vínculo comunitário que eles geram na vida da pessoa. Ao sacramento do batismo, mesmo a família de tradição católica, não raramente o solicita porque os outros são batizados ou porque já foram escolhidos padrinho e madrinha desde o nascimento da criança. Famílias estas que às vezes não possuem qualquer vínculo de participação efetiva com a comunidade paroquial local e onde, muitas vezes, o padrinho e madrinha são escolhidos por afinidades familiares ou sociais sem considerar o que é essencial para que assumam essa missão. Daí surgem grandes tensões em nossas comunidades entre os que pedem o sacramento, os padrinhos e madrinhas escolhidos e as exigências da comunidade paroquial ou “do padre” para que sejam aceitos como tais. O dilema se apresenta quando queremos ser igreja acolhedora e aberta a todos, mas sem renunciar às exigências da fé e às normas próprias da Igreja Católica. Facilmente transita-se entre o de um lado, tudo é permitido e, do outro, a intransigência que cria barreiras para a acolhida das pessoas. Tal atitude é, com frequência, fruto de uma má interpretação do que realmente determina a Igreja por meio de suas leis canônicas, magistério, normativas pastorais.

Na busca de respostas, não raramente exige-se definições taxativas. Pode ou não pode? É permitido ou não? É válido ou não? Veremos que quando tratamos dos seres humanos e de seu relacionamento comunitário e com Deus, e quando consideramos as leis canônicas vigentes, as respostas exigem mais que simples conhecimento da lei, exigem proximidade, testemunho, verdade, caridade da parte de quem deve caminhar junto, orientar, pastorear, decidir.

Para que possamos ter os elementos necessários para discernir o reto agir, diante da temática dos sacramentos de iniciação cristã, com olhar prioritário aqui ao sacramento do batismo, tanto por parte de quem os solicita, quanto por parte de quem os concede, será importante considerar os temas a seguir abordados: Leis canônicas, interpretação do Código e equidade.

Leis canônicas

Podemos nos perguntar, o que tem a ver os sacramentos da iniciação cristã com o direito canônico? Como alguns dizem, por que complicar com o direito? Por que simplesmente não apenas acolhemos e concedemos o que os sacramentos que nos pedem? Por que necessitamos destas leis, já que tudo deve ser regido pela lei maior do amor que deve se expressar na acolhida?

A existência de leis que definem regras de conduta e participação na comunidade não é exclusividade da Igreja Católica. As comunidades humanas, religiosas ou laicas, são regidas por leis ou normas que regulam a convivência social. Os humanos viveriam o caos relacional sem regras definidas para o reto agir. Na nossa Igreja as normas de conduta e as leis canônicas são sempre fundamentadas na Sagrada Escritura e no grande arcabouço jurídico constituído desde os seus primórdios e tem a função de orientar a nossa convivência e a nossa fidelidade ao plano de salvação revelado em Jesus.

Atualmente temos em vigor o Código de Direito Canônico de 1983. O Papa João XXIII ao convocar o Concílio Vaticano II em 25 de janeiro de 1959, anunciou simultaneamente que estes acontecimentos seriam, necessariamente, a preparação para instituir a renovação do Código, o então vigente código pio-benedictino de 1917. Isso porque, percebendo os sinais das grandes mudanças sociais e ouvindo os clamores internos da Igreja e externos da sociedade, urgia que se renovasse a legislação canônica, adaptando-a aos novos tempos. A primeira comissão de trabalhos para a renovação do código, constituída em 28 de março de 1963 percebeu logo no início que deveria aguardar o término do Concílio Vaticano II. Tinha-se a clareza de que os trabalhos deveriam inspirar-se e apoiar-se no que seria indicado pelo Concílio. Em 17 de abril de 1964 o Papa Paulo VI redefine a Comissão já constituída, com membros de 31 nações, dos cinco continentes e, aos 25 de janeiro de 1983, após 25 anos de trabalhos, o código foi promulgado pelo papa João Paulo II².

Por isso, sim, o nosso Código de Direito Canônico é fruto do Concílio, ou como afirmou o Papa João Paulo II, é o “último documento do Concílio Vaticano II”³. Considerar que o Código Canônico está intimamente ligado ao Vaticano II nos ajudar a entender os seus fundamentos e nos dá elementos de correta interpretação das leis canônicas.

Interpretação do Código de Direito Canônico

² Sugerimos a leitura do *Prefácio* em Código de Direito Canônico, pp 13-24, 3ª. Edição, 2022, Edições CNBB. Disponível também na internet em www.vatican.va, Textos Fundamentais, onde constam estas informações.

³ Fala do Papa João Paulo II na cerimônia de promulgação do Código Canônico, em janeiro de 1983.

Ao fazermos seja uma simples leitura ou estudo aprofundado do atual Código Canônico perceberemos a índole jurídica necessária a qualquer comunidade humana, onde estão definidos não somente os deveres e obrigações, mas também os direitos do Povo de Deus; percebemos, também, que toda a formulação do Código visa sempre, não o exercício de um poder opressor, mas a harmonia nas relações, o bem e salvação de todos.

O atual Código Canônico é, em certo sentido, como acenamos anteriormente, uma interpretação do Vaticano II, formulando uma leitura jurídica do que foi definido pelas doutrinas e princípios emanados dos documentos do Concílio. Existe uma continuidade entre o Concílio e o Código, como afirmou o Papa Bento XVI, em seu discurso natalino aos membros da Cúria Romana em 2005, ao enfatizar a hermenêutica da continuidade entre o Concílio Vaticano II e os concílios anteriores e entre o Concílio Vaticano II e a igreja nos tempos atuais⁴.

Porém, sendo o Código Canônico uma interpretação do Concílio, convém termos clareza sobre como interpretar o próprio Código. Como guardião da interpretação do Código temos a *Pontificia Comissão para os textos legislativos*, criada inicialmente pelo Papa João Paulo II⁵, como *Pontificia Comissão para a Interpretação autêntica do Código de Direito Canônico*. A comissão tem faculdade da interpretação autêntica da lei, ou seja, a sua manifestação sobre casos omissos ou dúbios na redação do Código tem força de lei.

Dois cânones fundamentais:

O cân 17 define “*as Leis eclesiásticas devem ser entendidas segundo o significado próprio das palavras considerando no texto e no contexto; se aquele permanecer duvidoso e obscuro, recorrer-se-á aos lugares paralelos, se houver, à finalidade e às circunstâncias da lei e à mente do legislador*”. Assim, a interpretação deve e pode ir, de acordo com a necessidade, além do próprio texto da lei, obvio, sem oposições ou contradições.

Cân. 841 – *Sendo os sacramentos os mesmos para toda a Igreja, e pertencendo ao depósito divino, compete exclusivamente à autoridade suprema da Igreja aprovar e determinar o que se requer para a sua validade; e pertence a esta ou outra autoridade competente, nos termos do cân. 838 3 e 4, determinar o que concerne à sua celebração, administração e recepção lícita, bem como ao ritual a ser observado na sua celebração.*

⁴ Discurso do Papa Bento XVI aos Cardeais, Arcebispos e Prelados da Cúria Roma na apresentação dos votos de Natal, 2005, em www.vatican.va

⁵ João Paulo II, Carta Apostólica em forma de Moto Próprio *Recognito Iuris Canonici Codice*, 02 de janeiro de 1984

Portanto, cabe somente à suprema autoridade da Igreja, o Papa ou o Concílio em comunhão com o Papa, criar ou suprimir exigências para celebração dos sacramentos. Em nome da unidade eclesial, não devemos considerar outra opção que a da fidelidade ao que está definido nas normas sobre os sacramentos.⁶

Equidade

Na sua origem latina o vocábulo *aequitas, atis*, é substantivo feminino com o sentido de igualdade, imparcialidade e conformidade, enquanto o vocábulo *aequum, i*, é substantivo neutro traduzível por justiça e equidade. Assim equidade é justiça fundada na igualdade. Agir, julgar, decidir com equidade é considerar o direito em relação a cada situação concreta. Não se trata de derrogar ou mitigar a aplicação da lei ou então uma manifestação da misericórdia daquele que tem o poder de decidir, mas é uma forma concreta de corrigir eventual injustiça no necessário equilíbrio entre o definido no Direito e a situação concreta.

No Sagrada Escritura, em Cl 4, 1, encontramos o termo Epiqueia (ἐπιεικεία), traduzido por equidade: *“Senhores, tratai com justiça e equidade os vossos escravos”*. Em Hb 1, 8: *“A respeito do Filho, porém, ele diz: “O teu trono, ó Deus, permanece eternamente e o cetro da retidão é o cetro do teu reino”*, aqui Epiqueia traduzido por “retidão”. Além dos termos específicos encontramos o princípio da equidade no agir de Jesus quando em Lc 12, 47 – 48 lemos *“Quanto ao servo que, conhecendo a vontade do senhor, nada preparou, nem agiu conforme a vontade, receberá muitas chicotadas. O servo, porém, que, não conhecendo essa vontade, fez coisas que merecem castigo, receberá poucas chicotadas.”* Nesta situação o conhecimento do que deve ser feito é critério para decidir como punir.

Dentre os princípios que norteiam o Código, iluminado pelo Concílio Vaticano II, está o da *equidade*. Como constituinte de nosso conviver em sociedade, consideramos que todos somos iguais perante a lei, porém, não podemos nos furtar a considerar que não somos iguais entre nós. Não somente a diferença de dons e carismas (1 Cor 12, 1-31), mas as diferenças sociais, econômicas, culturais, assim como na concepção e vivência da fé. O princípio da equidade, nos permite considerar a aplicação das leis levando em conta a particularidade de cada um. Em documento aprovado em Reunião Geral do Sínodo dos Bispos, no mês de outubro de 1967, elaborado por mandato do Papa Paulo VI, definiu-se

⁶ O cân 841 faz referência ao cân 838. Trata da sagrada liturgia e do que compete à Santa Sé, às Conferências Episcopais e o Bispo Diocesano

os princípios que deveriam reger o novo Código. Dentre estes está: “ *Para favorecer ao máximo a cura pastoral das almas, no novo direito, além da virtude da justiça, deve ter-se em conta também a caridade, a temperança, a humanidade, a moderação, pelas quais se procure aplicar a equidade não só na aplicação das leis por parte dos pastores das almas, mas também na própria legislação, e por isso, devem ser postas de parte as normas demasiado rígidas, recorrendo-se pelo contrário de preferência às exortações e aos conselhos, quando não haja necessidade de observar o direito estrito por causa do bem público e da disciplina eclesiástica geral*”⁷. Ao elaborar este princípio, o Código de 1983 estava começando a ser estruturado e não será difícil perceber o quanto teve peso na redação dos textos elaborados.

Como base nestes pressupostos, consideremos o sacramento do Batismo

O batismo é a porta dos sacramentos, necessário de fato ou por desejo para a salvação (cân 849) e o próprio Jesus envia os discípulos com a missão também de batizar (Mc 16,15-16). O anúncio do nome de Jesus e de sua mensagem de transformação salvadora considera o batismo como essencial. Diante de dom tão precioso dado por Jesus, como nos calar, nos omitir, como não subir aos montes para anunciar?

O Código Canônico nos fala dos ritos prescritos nos livros litúrgicos (cân 850), da preparação dos adultos a serem batizados (850 1º.), dos pais da criança (850 2º.), da necessidade da água (cân 853), imersão e infusão (cân 854), critério para a escolha do nome (cân. 855), do dia ideal para a celebração (cân 856), local ideal (cân 857), os ministros do batismo (cân 861a 863), e por fim, quem pode ser batizado (cân 865).

Mas então, quem pode ser batizado na Igreja Católica e em que situação pode ser negado?

Batismo de pessoa adulta

cân 865 § 1. *Para o adulto poder ser batizado, requer-se que tenha manifestado a vontade de receber o Batismo e tenha sido suficientemente instruído sobre as verdades da fé e as obrigações cristãs e tenha sido provado, mediante o catecumenato, na vida cristã; seja também advertido a se arrepender dos seus pecados.*

De acordo com os cân. 152 e 97 §2, são adultos os maiores de 7 anos e que tenham o uso da razão. É necessário que essa pessoa manifeste a vontade de receber o sacramento, que seja instruído sobre o seu sentido e “advertido” a se arrepender dos pecados.

⁷ Código de Direito Canônico, Prefácio, N.º.3, p 17, 3ª. Edição, 2022, Edições CNBB

A percepção do querer receber o batismo será facilmente obtida por membros da comunidade eclesial. A instrução sobre as verdades da fé, indica um percurso catecumenal na comunidade para que essa pessoa ao ser batizada tenha já vivenciado os elementos fundamentais do que significa o sacramento que irá receber.

O Código Canônico não estabelece o tempo necessário para a instrução. Este tempo pode ser definido por legislação específica em cada Igreja Particular (cân. 8 §2, 391 §1 e §), e com a devida equidade. A comunidade deve estar atenta à situação particular de cada um, para que os dias e horários formativos não se tornem uma exigência impeditiva para a recepção do sacramento.

No original do cânone 865 temos a palavra “*admoneatur*”, traduzida por *advertido*, *admoestado*, *avisado*, *aconselhado*. Não se trata, então, de um julgamento sobre pecados cometidos, mas uma instrução sobre a necessidade de coerência entre o sacramento a ser recebido e a vida do que o solicita. Esta ênfase a que se arrependa de seus pecados é ação pastoral que visa indicar ao que receberá o sacramento a necessidade de conversão.

Encontramos, porém, em nossa realidade pastoral, adultos que pedem o batismo, mas vivem situação objetiva de pecado, contrária à moral católica, como por exemplo, uma esposa ou marido que não tenham recebido o sacramento do matrimônio ou pessoa que convive em uma relação homoafetiva. A comunidade que deve acolher estas pessoas e deverá, sim, apresentar com clareza a proposta de vida que nos é ensinada por Jesus Cristo, e admoestá-los a um caminho de conversão, mas não deverá fixar barreiras intransponíveis para a recepção do sacramento. Para nos assegurar da correnteza desta postura nos ajudará considerar, na doutrina dos sacramentos, a distinção entre o caráter sacramental e a graça santificante. Sim, receber o sacramento do batismo em situação de pecado, sem a decisão imediata de uma vida nova, impedirá que a pessoa receba a graça santificante, porém, receberá o caráter sacramental, como está afirmado no Catecismo da Igreja Católica Nº, 1121: por meio do batismo recebe-se o “*carácter sacramental ou «selo», pelo qual o cristão participa no sacerdócio de Cristo e faz parte da Igreja segundo estados e funções diversas. Esta configuração a Cristo e à Igreja, realizada pelo Espírito, é indelével, fica para sempre no cristão como disposição positiva para a graça, como promessa e garantia da proteção divina e como vocação para o culto divino e para o serviço da Igreja*”. O nascer deste “selo” indelével já o havia afirmado o Concílio de Trento⁸. Mesmo em pecado não superado, a pessoa terá consigo, marca indelével do

⁸ Concílio de Trento, Sess. 7ª, *Canones de sacramentis in genere*, can 9: DS 1609.

cristão. A graça santificante, pela bondade de Deus, está sempre disponível ao pecador que se converte, mesmo que na recepção do batismo ainda não tenha todas as condições para superar o pecado. Da parte da Igreja deve permanecer a constante disposição a colaborar com a pessoa acolhida com o sacramento do batismo para que seja testemunha viva do amor de Deus por meio de sua conversão. Jesus primeiramente acolhe a pecadora, demonstra amor e misericórdia para com ela e, só depois, orienta, “*vai, e de agora em diante não peques mais*” (Jo 8, 11). O ensinamento de Jesus nos permite entender que o amor misericordioso e acolhedor produzirá mais frutos de conversão que as portas fechadas.

Batismo de Criança

Cân. 868 § 1. *Para que uma criança seja licitamente batizada, é necessário que:*

1º. Os pais, ou ao menos um deles, ou quem legitimamente fizer as suas vezes consentam;
2. que haja a fundada esperança de que será educada na religião católica sem prejuízo do § 3; se essa esperança faltar totalmente, o batismo seja adiado, segundo as prescrições do direito particular; avisando-se aos pais sobre o motivo

§ 2. A criança filha de pais católicos, e até de não católicos, em perigo de morte, é batizada licitamente mesmo contra a vontade dos pais

§ 3. A criança de cristãos não católicos é licitamente batizada se os pais ou ao menos um deles, ou que legitimamente fizer as suas vezes, o pedem e se aos mesmos seja impossível, fisicamente ou moralmente, recorrer ao ministro próprio⁹.

O legislador considera a essencialidade do batismo e prevê apenas uma situação em que o batismo pode ser negado temporariamente: quando faltar totalmente a esperança de que a criança seja educada na fé católica. Tal necessidade pode ser suprida pelos pais, padrinhos, familiares, comunidade. Certamente a comunidade pode encontrar meios para que se mantenha viva a esperança de que a criança batizada receba em algum momento a devida formação cristã. O fato de pedirem o batismo já indica uma predisposição à vida cristã.

O Código Canônico sobre os padrinhos madrinhas define: Cân 872 *Dê-se, quando possível ao batizando um padrinho, cuja missão é assistir na iniciação cristã ao adulto batizando, e, conjuntamente com os pais, apresentar ao Batismo o batizando criança e*

⁹ Parágrafo acrescentado pelo Papa Francisco com o Motu Proprio De concordia Códices, 31 de maio de 2016.

esforçar-se para que o batizando viva a vida cristã consentânea com o Batismo e cumpra fielmente as obrigações que lhe são inerentes. No Cân 873 Haja um só padrinho ou uma só madrinha, ou então um padrinho e uma madrinha. Afirma o cânone que “quando possível” haja os padrinhos, ou seja, admite a possibilidade, até mesmo de batismo sem o padrinho ou a madrinha, para garantir que não nos detenhamos em barreiras que possam impedir ilicitamente a recepção do batismo.

Depois de indicar que os padrinhos, se bem importantes, não são imprescindíveis ao batismo, elenca as exigências para que alguém possa assumir a missão de ser padrinho ou madrinha:

Cân 874 1º. Seja designado pelo próprio batizando ou pelos pais ou por quem faz as vezes destes ou, na falta deles, pelo pároco o ministro, e possua aptidão e intenção de desempenhar este múnus;

2º. Tenha completado dezesesseis anos de idade, a não ser que outra idade tenha sido determinada pelo Bispo Diocesano, ou ao pároco ou ao ministro por justa causa pareça dever admitir-se exceção;

3º. Seja católico, confirmado e já tenha recebido a Santíssima Eucaristia, e leve uma vida consentânea com a fé e o múnus que vai desempenhar;

4º. Não esteja impedido por nenhuma pena canônica legitimamente aplicada ou declarada;

5º. Não seja pai ou mãe do batizado

Assim sendo, as exigências para que haja batismo são, para o adulto, que queira ser batizado e se comprometa a viver a fé, para a criança, que seja solicitado o batismo por quem de direito, para os padrinhos em madrinhas, que não são imprescindíveis, que sejam exemplos de vivência da fé e que se comprometam a colaborar para o crescimento na fé da criança até que, adulta, confirme o seu batismo com o sacramento da Crisma. Para ser padrinho ou madrinha, sim as exigências são maiores.

Catequista

A catequese é missão que compete a todos os membros da Igreja, segundo a parte que compete a cada um (cân. 774 § 1). Primeiramente os pais e mães com a palavra e o exemplo, e de forma semelhante a obrigação se impõe aos que fazem as vezes dos pais, aos padrinhos e madrinhas. O clero, os consagrados e os leigos cada um assumam a

missão no empenho catequético (cân. 776). A catequese produzirá bons frutos quando favorecer ao catequisando conhecimento da fé e inserção na comunidade. Não atingirá seus objetivos uma catequese que só vise proporcionar conhecimento da doutrina católica sem uma devida inserção participativa na comunidade e, também, carecerá de fundamentos uma catequese que insira a pessoa na comunidade sem apresentá-la às razões de nossa fé.

Nesse processo catequético, o catequista deverá ser a pessoa que tem conhecimento doutrinal, mas também, necessariamente, que seja exemplo de fidelidade a Cristo e à sua Mensagem. Desta afirmação, devemos usar o bom senso quando da decisão sobre alguém ser ou não catequista. O responsável pela comunidade, o padre, o conselho comunitário de pastoral, o grupo de catequistas que atuam na comunidade e a própria pessoa em questão, deverão, com caridade pastoral, decidir quando convém ou não a uma pessoa ser catequista. Somos todos pecadores, mas em uma situação de pecado público, que gera escândalo na comunidade, de conduta inadequada de acordo com a Palavra de Deus e o Magistério da Igreja, deve-se, em nome da caridade e da verdade, buscar ajudar o / a catequista que passa por dificuldade e avaliar a continuidade ou descontinuidade, ainda que temporária, de sua missão como catequista.

Outras situações atuais

Surgem em nossas comunidades, situações que o legislador não abordou explicitamente quando da redação do Código Canônico de 1983:

Crianças apresentadas à Igreja, filhas e filhos de casais homoafetivos.

Pelo aqui exposto, percebemos que as definições do Código Canônico continuam sendo aplicadas também a esses casos. Negar temporariamente o batismo somente onde não haja a mínima esperança de que a criança receba a educação católica. “Não somos uma barca de perfeitos, mas uma comunidade que deve estar aberta a todos” (Evangelii Gaudium N^o. 47), apresentando a mensagem clara e acolhedora do evangelho. Os pecadores e pecadoras, que somos todos nós, não devemos impedir que outros como nós façam parte da comunidade, mas devemos, juntos, buscar a conversão e fidelidade ao Evangelho, com a necessária paciência e esperança que Deus nos inspira. Batizar a criança de casais homoafetivos não significar modificar doutrina sobre o matrimônio, mas garantir o bem maior que é o batismo.

Padrinhos e madrinhas homossexuais e transexuais.

A Congregação para a Doutrina da Fé, em resposta a questionamentos apresentados por Mons. José Negri, bispo diocesano de Santo Amaro, Brasil, publicada em 31 de outubro de 2023¹⁰, aborda o tema de pessoas homossexuais e transexuais como receptores do batismo e como padrinhos e madrinhas de batismo. O texto faz referência a cânones aqui citados, sem contradizê-los, enfatizando a necessidade de “*salvaguardar o sacramento do Batismo e sobretudo a sua recepção, que é um bem precioso a ser tutelado, já que é necessário para a salvação*”. Convém a distinção entre pecado e pecador, pois, mesmo a pessoa sendo homossexual ou transexual a Igreja vê nesta pessoa, filha de Deus, a possibilidade de fidelidade ao evangelho e de ser alguém que com sua vida seja um seguidora e anunciadora de Jesus. Portanto, se faz necessário discernir a real situação da pessoa na comunidade e avaliar se preenche os requisitos do cânone 874.

Casais homoafetivos como padrinhos ou madrinhas de batismo

O citado texto do Dicastério para a Doutrina da Fé, responde também ao questionamento sobre a possibilidade de que casais homoafetivos sejam padrinhos ou madrinhas de batismo. Afirma: “*Segundo a norma do can. 874 §1, 1º e 3º CIC, pode ser padrinho ou madrinha quem possua a aptidão para tal (cf. 1º) e «leve uma vida de acordo com a fé e o encargo que vai assumir» (3º; cf. can. 685 §2 CCEO). Diverso é o caso em que a convivência de duas pessoas homoafetivas consiste não em uma simples coabitação, mas sim em uma estável e declarada relação more uxorio, bem conhecida da comunidade*”

Portanto, temos a afirmação de que não convém que estes membros da comunidade sejam padrinhos ou madrinhas, assim como aqueles que não correspondem às exigências definidas no supracitado cân 874.

Buscando preservar o bem maior que é a recepção do sacramento do batismo, a resposta do Dicastério faz referência à possibilidade, prevista no Código Canônico (Cân 874 § 2,) de que pessoas sejam aceitas na celebração de batismo com testemunha do sacramento e não como padrinho ou madrinha, assim poderá haver um ponto de conciliação entre as partes, onde ambas sedem algo para que o batismo ocorra;

¹⁰ disponível em

https://www.vatican.va/roman_curia/congregations/cfaith/documents/rc_dcf_20231031-documento-mons-negri_po.pdf,

Como princípio que deve orientar as decisões pastorais e familiares para a escolha de padrinhos e madrinhas, deve-se considerar que sejam pessoas qualificadas a colaborar, com as convicções de fé e com o testemunho de vida, com os pais na educação dos filhos, mesmo em situações em que estas qualidades estejam ausentes nos genitores. Na diversidade de carismas e dons presentes em nossa Igreja devemos reconhecer que nem todos estão habilitados a tudo.

Não existe a obrigação de que uma pessoa se torne católica ou viva os ensinamentos professados nesta específica comunidade eclesial, mas optando por fazer parte, adquirindo direitos e obrigações, caberá a concordância com as normas vigentes e o esforço em que sejam cumpridas.

Por fim, nos tempos em que vivemos onde as pessoas têm acesso a tantas informações e onde com tanta facilidade emitem juízos sobre os mais variados assuntos, convém considerar que, mesmo preservando a liberdade de opiniões, não somos guiados por opiniões particulares, mas temos como fundamento de nossa estrutura eclesial a unidade e a comunhão doutrinal. Assim como o bispo é o princípio e fundamento visível da unidade na Igreja Particular confiada ao seu ministério pastoral¹¹, o Romano Pontífice, enquanto sucessor de Pedro, é perpétuo e visível princípio e fundamento da unidade da Igreja¹².



Dom Wellington de Queiroz Vieira
Bispo Diocesano de Cristalândia

¹¹ Catecismo da Igreja Católica, No. 13

¹² Cfr. Const. *Lumen Gentium*, n. 23/a. Cfr. Const. *Pastor aeternus*: Denz.-Schön. 3051-3057; S.CIPRIANO, *De unitate Ecclesiae*, 4: PL 4, 512-515.